



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000434-42.2024.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante/apelado DORIVAL SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.079

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000434-42.2024.8.26.0515

APELANTE/APELADO (A): Dorival Silva dos Santos

APELANTE/APELADO (A): Banco do Brasil S.A.

COMARCA: Rosana

JUIZ(A): Danisa de Oliveira Monte Malvezzi

Preliminar. Prescrição e decadência. Inocorrência. Prazo quinquenal (art. 27 do CDC), contado da data do último desconto, não decorrido. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. 1. Regularidade da contratação. Assinaturas físicas não reconhecidas pela parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade de perícia para verificação da assinatura. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse da parte ré. Ausência de prova da regularidade dos contratos. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. 3. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da parte autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 154/160 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: *“Amparado em tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: I) DECLARAR a nulidade do contrato nº 898835567 (fls. 124/128) e todos os seus efeitos; II) CONDENAR o requerido a restituir ao autor de forma simples os valores a maior indevidamente descontados se comparados ao contrato*

original, bem como a totalidade do valor referente às parcelas com vencimento após 05 de agosto de 2023, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir de cada desconto indevido (Súmula 54, STJ, e art. 398, CC), montante a ser apurado na etapa de liquidação de sentença; III) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês”.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

A parte autora recorreu a fls. 163/168. Sustenta, em síntese, que a contratação indevida de cartão de crédito em seu nome lhe acarretou danos morais e argumentou que o valor fixado a título de indenização é insuficiente para o reparo necessário. Pontua ainda que a contratação se deu por meio de fraude e que os descontos indevidos lhe trouxeram prejuízos extrapatrimoniais. Pugna, ainda, pela restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Por outro lado, a parte ré recorreu a fls. 171/190. Afirmou, em síntese, que: (i) a contratação objeto da lide foi realizada de forma válida e regular, mediante assinatura da parte autora, conforme documentos apresentados nos autos; (ii) o contrato em questão é objeto de refinanciamento de débito anterior, tendo sido o saldo remanescente transferido para conta bancária de titularidade da parte autora; (iii) não há notícia nos autos de que tenha havido fraude ou acesso dos documentos da parte autora por terceiros; (iv) não há valores a restituir, de forma simples ou dobrada, ante a ausência de ilícito pela parte ré; e (iv) não há danos morais a indenizar. Sustenta, ainda, que houve a prescrição parcial da pretensão da parte autora.

Contrarrazões a fls. 207/216 e 217/221.

Recurso da parte autora isento de preparo, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 15). Preparo da parte ré a fls. 191/192.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de março de 2025 (fls. 227).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, quanto a preliminar de prescrição, para o fim de se reconhecer a nulidade do contrato, tendo em vista que prazo é de cinco anos, conforme previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial começa a contar a partir do pagamento da última prestação e não da contratação, conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08/03/2021)

No caso concreto, como os últimos descontos são contemporâneos ao ajuizamento da ação, como se vê a fls. 109/110, a pretensão da

apelante não está prescrita.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Passo, então, à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a nova averbação de contrato de empréstimo consignado, datado de junho de 2018, vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma válida e regular, mediante assinatura do contrato pela parte autora, com fornecimento de documentos de identificação pessoal. Sustenta tratar-se de refinanciamento, tendo sido quitado empréstimo anterior e transferido o saldo restante para conta bancária de titularidade da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

A parte ré juntou, em sua defesa, comprovante de empréstimo realizado em sistema de autoatendimento (fls. 109/111), contrato de adesão a produtos e serviços, com a assinatura eletrônica autenticada por senha pessoal (fls. 112/113) e comprovante de contratação de empréstimo, assinado fisicamente (fls. 124/125).

A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas no comprovante de contratação de empréstimo de fls. 124/125, requerendo a realização de perícia grafotécnica.

A parte ré manteve-se inerte, não se manifestando positivamente acerca da realização da perícia.

Pois bem.

O recurso da parte ré comporta parcial provimento. O recurso da parte autora, por sua vez, resta prejudicado.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor, diante do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prova técnica cabia à parte ré, mediante custeio da perícia grafotécnica.

Impende ressaltar que a parte autora declarou veementemente não reconhecer a assinatura colacionada aos autos e reiterou o desconhecimento da contratação do referido crédito consignado, o que justificou a necessidade da apuração das assinaturas por meio de perícia grafotécnica.

Contudo, depreende-se dos autos que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova pericial e, conforme Tema nº 1.061 do STJ, caberia à parte ré produzir a prova pericial: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Importante observar que o comprovante de empréstimo (fls. 109/111), trazido pela parte ré, indicou dia e horário de uma operação eletrônica em terminal de autoatendimento. Cabia-lhe trazer, por exemplo, imagem do local da contratação, gravação determinada por lei estadual (declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal). Ou ainda, acaso a contratação partisse de um computador ou acesso remoto, pesquisa para localização do IP e do usuário

responsável. Essas medidas probatórias da lisura da operação estavam ao alcance da parte ré.

Sobre a filmagem em terminais de autoatendimento, o procedimento é exigido na Lei nº 10.883, de 20 de setembro de 2001 do Estado de São Paulo e que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.155, relator o Ministro MARCO AURÉLIO, julgada em sessão virtual (entre 04/09/2020 e 14/09/2020).

O artigo 1º da Lei nº 10.883, de 20 de setembro de 2001 do Estado de São Paulo determina:

"Artigo 1.º - É obrigatório às instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período integral, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;

II - monitoramento permanente;

III - manutenção de 1 (um) vigilante durante o horário de funcionamento."

O fato de o contrato trata-se de refinanciamento, por si só, nada comprova.

Assim, não sendo demonstrado que a parte autora foi quem assinou o comprovante de contratação ou realizou a operação em terminal de autoatendimento, os descontos realizados em seu benefício são ilegítimos.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos

(o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Cartão de crédito consignado. Insurgência do Réu. Regularidade da contratação. Assinatura no contrato não reconhecida pela autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Perícia grafotécnica não realizada por desinteresse do réu. Ausência de prova da regularidade. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de

ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037621-60.2023.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que, de fato, não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que lastreou a cobrança em contratos hipoteticamente hígidos, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, nos termos determinados na r. sentença.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-

estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado.

Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida, e julga-se **prejudicado** o recurso da parte autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator